



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 8.903, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras - PPIF, para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão aos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. O PPIF atenderá ao disposto neste Decreto e, subsidiariamente, às diretrizes e aos objetivos estabelecidos pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)*](#)

Art. 2º O PPIF terá como diretrizes:

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; e [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)*](#)

II - a cooperação e integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PPIF terá como objetivos:

I - integrar e articular ações dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com as ações de Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)*](#)

II - integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III - aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; e [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)*](#)

IV - buscar a articulação com a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira e com outros órgãos e entidades que executem ações para o

desenvolvimento socioeconômico e a integração daquela região. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

Art. 4º O PPIF promoverá as seguintes medidas:

I - ações conjuntas de integração federativa da União com Estados e Municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

II - ações conjuntas dos órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, com os órgãos de segurança pública estaduais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

III - compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de que trata o art. 5º, e os órgãos de segurança pública estaduais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

IV - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira;

V - integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin; e

VI - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PPIF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do caput com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

Art. 5º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, órgão de assessoramento à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, será composto por representantes dos seguintes órgãos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

a) da Secretaria de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional, que o coordenará; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

b) da Agência Brasileira de Inteligência; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

III - Ministério da Defesa, por meio: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

a) do Comando da Marinha; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

b) do Comando do Exército; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

c) do Comando da Aeronáutica; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

IV - Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

a) do Departamento Penitenciário Nacional; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

b) da Polícia Federal; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

c) da Polícia Rodoviária Federal; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

d) da Secretaria de Operações Integradas; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

VIII - Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria-Geral das Relações Exteriores; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

IX - Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 1º No prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto, os Ministros de Estado dos órgãos referidos no *caput* indicarão seus representantes, titular e suplente, que serão designados por ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º Cada membro do Comitê-Executivo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

§ 3º Os membros titulares do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras deverão ser: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

I - servidores ocupantes de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15 ou superior; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

II - militares de nível oficial-general; ou [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

III - diplomatas de nível ministro de segunda classe ou superior. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 3º-A Os membros suplentes deverão ser:

I - servidores ocupantes de CCE ou de FCE de nível 13 ou superior;

II - militares de nível oficial superior; ou

III - diplomatas de nível segundo secretário ou superior. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 3º-B O Ministério Público Federal será convidado para participar do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 4º O Comitê-Executivo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

§ 5º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por requerimento de quaisquer

de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 6º O quórum de reunião do Comitê-Executivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

§ 7º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê-Executivo terá o voto de qualidade em caso de empate. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

§ 8º A participação no Comitê-Executivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Primitivo § 4º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

§ 9º A Polícia Federal será representada por dois membros titulares:

I - um responsável por tratar de temas gerais concernentes à Polícia Federal; e

II - um responsável por tratar de temas específicos concernentes à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

Art. 6º Compete ao Comitê de que trata o art. 5º:

I - formular e submeter à apreciação dos Ministros de Estado as propostas de elaboração e de modificação do PPIF afetas às suas áreas de competência;

II - formular e submeter à apreciação dos Ministros de Estado propostas de políticas públicas relativas ao PPIF afetas às suas áreas de competência;

III - formular e submeter à apreciação dos Ministros de Estado propostas de ações de articulação com os órgãos e as entidades que compõem a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira e com outras instituições que executem ações para o desenvolvimento socioeconômico e para a integração fronteiriça, no âmbito de suas competências; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

IV - supervisionar o planejamento e a execução de ações conjuntas de órgãos e entidades que atuem no âmbito do PPIF e articular quanto aos aspectos orçamentários, respeitadas as competências de cada um deles;

V - acompanhar e estimular ações dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

VI - propor aos órgãos e às entidades competentes a expedição de atos relativos a ações conjuntas, inclusive quanto à programação orçamentária e financeira;

VII - propor ao Ministério das Relações Exteriores iniciativas de articulação e integração internacional;

VIII - solicitar a colaboração de outros Ministérios e entes federativos; e

IX - acompanhar e avaliar a execução do PPIF e encaminhar relatório anual de suas atividades, até 31 de julho do ano subsequente, para a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

§ 1º O Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras aprovará, por consenso, o seu regimento interno, que disporá, no mínimo, sobre: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

I - a periodicidade de suas reuniões e a forma de deliberação;

II - a antecedência da convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias; e

III - a possibilidade de utilização de recursos eletrônicos para a realização de reuniões e comunicações internas.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Comitê-Executivo será exercida pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.818, de 3/6/2019\)](#)

Art. 7º A participação dos Estados nas ações referentes ao PPIF se dará com base em:

I - instrumentos de cooperação com os Ministérios participantes; e

II - criação de Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras pelos Estados, na forma do art. 8º.

Art. 8º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras terão como objetivo a proposição de ações conjuntas com vistas à integração e à articulação das ações de competência da União, previstas no art. 1º, com as ações de Estados e Municípios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 1º No âmbito das competências dos Estados, os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras poderão: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

I - propor políticas públicas, no âmbito do PPIF, ao Comitê de que trata o art. 5º;

II - articular a atuação dos órgãos e das entidades participantes dos Gabinetes de que trata o *caput*, observadas as suas competências; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

III - propor modificações no PPIF ao Comitê de que trata o art. 5º;

IV - planejar e executar ações conjuntas de órgãos e entidades que atuem no âmbito do PPIF, informando ao Comitê de que trata o art. 5º os seus resultados;

V - apoiar as Secretarias de Segurança Pública e as Polícias estaduais, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e os órgãos municipais envolvidos;

VI - propor ações integradas de fiscalização e segurança;

VII - propor as áreas prioritárias de sua atuação;

VIII - promover a troca de informações e de dados entre os órgãos e as entidades participantes dos Gabinetes de que trata o *caput*, com vistas ao aprimoramento das ações; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

IX - promover a participação social no âmbito de suas competências, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras serão constituídos por ato do respectivo Governo estadual e serão compostos por representantes de órgãos federais e estaduais que atuem na prevenção, no controle, na fiscalização e na repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 3º O Município interessado poderá indicar representantes para participação no respectivo Gabinete de Gestão Integrada de Fronteiras estadual e sua adesão será condicionada à assinatura de termo específico. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 4º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

§ 5º Ficam mantidos os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteiras já instituídos pelos respectivos Governos estaduais. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.273, de 5/12/2022\)](#)

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Raul Jungmann

José Serra

Eduardo Refinetti Guardia

Sergio Westphalen Etchegoyen